



09/07/2024

Número: **0005098-76.2017.8.14.0010**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **10/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.582,69**

Processo referência: **0005098-76.2017.8.14.0010**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BREVES (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20592900	09/07/2024 11:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO: 0005098-76.2017.8.14.0010**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO DE APELAÇÃO**

**APELANTE: FÁBIO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE BREVES**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

-

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

-

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **FÁBIO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA** contra sentença proferida pelo MM JUÍZO DA 1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES/PA, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** ajuizada pelo ora apelante em face de **MUNICÍPIO DE BREVES**, que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, após o autor deixar de emendar a inicial no prazo determinado.

Consta da exordial que o autor, ora apelante, servidor público do Município de Breves, realizou **dois contratos de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal – CEF**. Declarou o autor que em razão destes empréstimos, tem sido descontado em sua folha de pagamento montante que em alguns meses chega a mais de 90% de seus vencimentos. Além disso, aduz que o Município requerido, mesmo efetuando os descontos, não vinha repassando regularmente os



valores ao banco mutuário.

Por essas razões, requereu liminarmente que fosse estabelecido ao ente Municipal limitar os descontos em folha em até 30% dos seus rendimentos líquidos, bem como a regularização dos repasses à instituição financeira e, no mérito a confirmação da tutela de urgência.

Na decisão Id. 16866595, o Juízo *a quo* determinou que o autor emendasse a inicial, aditando o polo passivo da ação para a inclusão da instituição financeira que celebrou os contratos de empréstimos.

O autor se manifestou na petição ID 16866596, arguindo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, requerendo o prosseguimento do processo, com a citação do Município requerido.

Após, o juízo de origem proferiu a sentença Id. 16866600, cuja teor é o que segue:

*“Cuida-se de expedição de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DO DESCONTO EM FOLHA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ajuizada por FÁBIO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA.*

*Com inicial foram juntados procuração e diversos documentos.*

*Decisão de ID 26187316, intimando o autor para emendar a petição inicial, no sentido de retificar o polo ativo da presente ação.*

*Entretanto o autor manteve sua irresignação, petição de sob ID 26187317.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Com efeito, cumpre às partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão.*

*É caso de indeferimento da petição inicial, forte no disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que não*



*cumprida a determinação de emenda.*

*Determinando ao autor que emendasse a inicial, manteve sua posição inicial.*

*A propósito do tema a jurisprudência já pacificou:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DO ART. 321 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o prazo previsto no art. 284, caput, do CPC-73, já revogado, atual art. 321 do NCPC é dilatatório e não peremptório, isto é, admite redução ou prorrogação, devendo o magistrado na origem apreciar o caso concreto para admitir ou não o ato intempestivo praticado pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconheceu que se afigura “desarrazoada a conduta da parte que requer a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentos e, ato contínuo, se mantém inerte por quase o dobro desse tempo, sob a alegação de que estaria aguardando a manifestação do juízo, sabidamente assoberbado pela enorme quantidade de processos que assola o Poder Judiciário. Era de se esperar que a parte, dentro do prazo por ela próprio estipulado, trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de seu crédito, os quais, aliás, já deveriam ter instruído a petição inicial, por serem indispensáveis à propositura da ação”. 3. A parte autora requereu, em 25/02/2019, a concessão de mais trinta (30) dias de prazo para juntada de documentos, mantendo-se inerte até 23/05/2019, quando então acostou os referidos documentos que deveriam ter instruído a petição inicial da ação proposta em 29/10/2018. 4. Como a parte autora não emendou a inicial no prazo concedido pelo juízo, juntando a documentação solicitada, não há nada a reparar na sentença que indeferiu integralmente a inicial, com base no artigo 321, §único, do CPC. 5. Precedentes do STJ (REsp 1.133.689-PE) e desta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). (Apelação Cível, Nº 70083143149, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel*

*Pires Ohlweiler, Julgado em: 07-11-2019).*

*APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO. IRREGULARIDADE QUE NÃO FOI CORRIGIDA. INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 485, I, DO CPC. Se o apelante, mesmo intimado a apresentar pedido certo, não emendou a inicial de forma adequada, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, face à inépcia da inicial, sem a necessidade de prévia intimação pessoal do autor, exigência que se aplica aos casos de abandono do processo (artigo 485, II e III, §1º, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70074968645, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 14-09-2017).*

*Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte autora não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, pois o pedido iria modifica uma relação contratual da parte autora com a Empresa Federal sem que fosse oportunizado a sua manifestação, causando efeitos jurídicos a terceiros fora da relação processual.*

*PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC.*

*Sem custas.*

*P.R.I.C*

*Após as formalidades legais, archive-se.”*

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (ID 16866602), aduzindo preliminarmente a necessidade de concessão da tutela de urgência para a limitação dos descontos em folha em até 30% de seus vencimentos, uma vez que vem sendo descontado em montantes que chegam a 96% de sua remuneração.

No mérito, argui que o banco credor dos empréstimos não é litisconsórcio necessário na ação, sendo dispensada sua participação no

processo. Sustenta que apenas a fonte pagadora é legítima para figurar no polo passivo da ação. Pugna pela reforma da sentença para que a petição inicial seja recebida e seja concedida a tutela de urgência, com o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que a parte requerida sequer foi citada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar, em atenção à Recomendação nº 34 do CNMP (ID 16912842).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a julgá-lo de forma monocrática, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932 do CPC c/c art. 133 do Regimento Interno deste E. TJPA.

O apelante se insurge contra decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante ao não atendimento, por parte do autor, da determinação de emenda da inicial para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Aduz que a ação não questiona a regularidade dos mútuos, mas apenas a limitação dos descontos em folha e ausência de repasse dos valores descontados para a instituição financeira, condutas em que reputa responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, qual seja, o Município de Breves. Assim, sustenta a desnecessidade da participação do banco no polo passivo da ação.

Outrossim, destaca a necessidade da concessão da tutela de urgência para a limitação dos descontos em 30% de seus vencimentos, frente a difícil situação que enfrenta por suportar descontos superiores a 90% de sua remuneração.

Analisando os autos, observa-se que não há possibilidade de reforma da sentença vergastada.

A Caixa Econômica Federal celebrou os contratos de empréstimo



consignados com o ora apelante, figurando como credora dos contratos que deram origem aos descontos. Patente, portanto, seu interesse sobre da discussão acerca limitação dos descontos, que certamente pode afetar os valores e o número de parcelas do empréstimo, em divergência com o que foi avençado. Ademais, não se pode olvidar a responsabilidade das instituições financeiras em observar a margem consignável para a concessão de empréstimos.

Destarte, em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. I- ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. As instituições financeiras têm a obrigação legal de consultar a margem consignável antes da concessão dos empréstimos para consignação em folha de pagamento, de modo que não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo. II- LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. O STJ firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido dos aposentados/servidores públicos, conforme previsão normativa inserta na Lei estadual nº 16.898/10, objetivando-se, em respeito ao princípio da razoabilidade, o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário ou aposentadoria, preservando-se a dignidade da pessoa. A suspensão ou limitação dos descontos e a vedação à inscrição nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é válida, em casos similares ao dos autos, por não configurar chancela à inadimplência, ou mesmo moratória ou remissão, permanecendo hígido o direito de crédito, pois nada impede que a instituição financeira credora promova a cobrança pelos meios legais, podendo cobrar o saldo remanescente à medida que a margem de crédito for liberada. Precedentes dessa Corte. III- VALOR DA CAUSA. QUANTIA*

*SIMBÓLICA. Na hipótese, como a presente, em que a pretensão inicial não traduzir proveito econômico objetivamente mensurável, autoriza-se a estipulação do valor da causa em quantia simbólica. Precedentes do TJGO. IV- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Nas causas em que for inestimável o proveito econômico ou em que for baixo o valor da causa, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.*

*(TJ-GO 54117789420218090051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS MENSIS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 30% DA PENSÃO RECEBIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O BANCO ITAU E, QUANTO AOS DEMAIS BANCOS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE SER ACOLHIDA, TENDO EM VISTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE REALIZARAM OS EMPRÉSTIMOS CUJOS DESCONTOS SUPERAM O TETO DE 30%. FONTE PAGADORA QUE É RESPONSÁVEL APENAS POR REALIZAR OS DESCONTOS, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA PELA INOBSERVÂNCIA DO LIMITE. Parte autora, militar, que alega possuir diversos empréstimos consignados com os bancos demandados, cujas prestações, descontadas em folha de pagamento, somam parcela considerável de seus vencimentos mensais. Requer, liminar e definitivamente, a limitação de tais descontos ao percentual de 30%. Sentença que homologou o acordo realizado entre o*



*autor e o Itau Unibanco S.A., reconhecendo a ilegitimidade passiva dos demais bancos réus, com relação aos quais julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR, pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva dos réus, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. **Matéria patrimonial privada, de natureza obrigacional, decorrente de relação jurídica mantida entre o apelante e as instituições financeiras réus, que possuem legitimidade passiva, uma vez que foram elas que firmaram os contratos de empréstimo com o autor.** Fonte pagadora que se limita a proceder aos descontos em folha, não possuindo responsabilidade no que se refere à observância do limite reclamado. Assim, patente a legitimidade passiva das instituições bancárias réus, a impor a anulação da sentença. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista a ausência de citação do primeiro réu. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º réus, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito quanto a eles.***

*(TJ-RJ - APL: 03115797820118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA CÍVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 28/07/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/07/2015)*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOVAÇÃO RECURSAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO. 1. Determinada a limitação das consignações a 30% dos vencimentos da devedora, a redução dos valores dos descontos e o aumento do número de parcelas, bem como do prazo para quitação do débito, constituem nada mais que consequência lógica da prestação jurisdicional concedida, que será objeto de cumprimento de sentença. 2. Evidencia-se a legitimidade passiva da instituição financeira ao passo em que figura como**

*credora no contrato de empréstimo que deu origem aos descontos realizados diretamente na conta bancária da devedora, sendo de seu interesse a limitação das parcelas do pagamento consignado, devendo ainda responder pelos danos resultantes do ilícito contratual. 3. Os descontos na conta corrente em que a devedora recebe seu salário devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos proventos, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e os princípios da razoabilidade, do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. (V.v) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITA O SALÁRIO/PROVENTO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE. Não há ilícito no desconto de empréstimo celebrado com cláusula de débito em conta corrente, pois trata-se de hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou de conta salário. Não se aplica ao contrato firmado com instituição financeira administradora de conta corrente a regra que fixa limite no desconto em folha de pagamento.*

*(TJ-MG - AC: 10707150125672003 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos nossos)*

Assim, entendo indispensável a inclusão da instituição financeira no polo passivo da ação, de sorte que correta está a determinação para a emenda da inicial, bem como não merece reparos a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito diante do descumprimento desta determinação.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, para manter a decisão apelada em todos os seus termos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

**Belém/PA**, data da assinatura digital.



# Des. Mairton Marques Carneiro



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 09/07/2024 13:14:57

Número do documento: 24070911353638400000020008614

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911353638400000020008614>

Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 09/07/2024 11:35:36